



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

## Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



### A importância da autocomposição: cooperação e pacificação por meio da conciliação e mediação

The importance of self-composition: cooperation and peace through conciliation and mediation

Recebido: 27/02/2023 | Aceito: 16/04/2023 | Publicado on-line: 02/06/2023

**Marianna de Souza Barbosa Monteiro<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0004-4573-5251>

<http://lattes.cnpq.br/1358991190268145>

Centro Universitário Processus UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: mariannasbmonteiroadv@gmail.com

**Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Centro Universitário Processus UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: professorjonas@gmail.com

**Danilo da Costa<sup>3</sup>**

<https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>

<http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil

E-mail: educadordanilocosta@gmail.com



### Resumo

O tema deste artigo é: A importância da Autocomposição. Investigou o seguinte problema: “os métodos autocompositivos constroem uma sociedade mais cooperativa?”. Cogitou a seguinte hipótese: “o Judiciário apresenta morosidade ao propagar as ideias colaborativas?”. O objetivo geral é “analisar como o sistema multiportas influenciou a mentalidade da população e da evolução da mentalidade cooperativa”. Os objetivos específicos são: “analisar as evoluções jurídicas”; “perceber as diferenças entre as diversas abordagens dos sistemas multiportas”; e “analisar o conflito em uma perspectiva sociológica”. Este trabalho é importante para um operador do Direito ao propagar o sistema multiportas. Para a ciência, é relevante por conter dados importantes sobre o tema; e agrega à sociedade por inspirar a utilização dos meios apresentados. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** autocomposição. multiportas. sociedade. cooperação. judiciário.

<sup>1</sup> Bacharel em direito pela Uniprocesso, pós graduanda em gestão, governança e setor público pela Uniprocesso e direito tributário pelo Gran.

<sup>2</sup> Doutor em Psicologia; Mestre em Direitos Humanos (Ciência Política e Políticas Públicas); licenciado em Filosofia, em Sociologia e em Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações em Educação e Letras.

<sup>3</sup> Doutorando em Educação; Mestre em Educação. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, e em Direito Administrativo. Licenciado em Geografia.

## **Abstract**

*The subject of this article is: The importance of Autocomposition. The following problem was investigated: "do auto-composition methods build a more cooperative society?". The following hypothesis was considered: "Is the judiciary slow to propagate collaborative ideas?" The general objective is "to analyze how the multi-port system influenced the population's mentality and the evolution of the cooperative mentality". The specific objectives are: "to analyze legal developments"; "understand the differences between the different approaches to multiport systems"; "to analyze the conflict in a sociological perspective". This work is important for a Law operator to propagate the multi-port system, for science, it is relevant as it contains important data on the subject and adds to society because it inspires the use of the means presented. It is qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** *self-composition. multiports. society. cooperation. judiciary.*

## **Introdução**

A autocomposição é um forte instrumento de resolução de disputas. A população desenvolve um senso menos litigante e mais cooperativo. O direito evolui com a sociedade, dessa forma, desenvolve métodos cada vez menos punitivos e também percebe que os acordos formados pelas partes garantem uma maior autonomia.

O sistema multiportas busca, minuciosamente, entregar novas formas de solucionar problemas, como mediação, a arbitragem e a conciliação. Opta por entender qual é a efetiva nos casos concretos. A dificuldade em acessar o Judiciário está presa na ideia de escolher a melhor porta para abrir, o Judiciário tem encontrado dificuldades nesta demanda (MAIOR, 2020, p.275).

Este artigo responde o problema: "os métodos autocompositivos tem auxiliado na construção de uma sociedade mais cooperativa e menos litigante?". A construção de uma sociedade mais cooperativa, pacífica, menos desordeira e menos litigante está intimamente ligada ao desenvolvimento de bons métodos autocompositivos.

A sociedade tem como característica a existência de conflitos. Todo tipo de relação possui divergência e estará predisposta a gerar discussões. Nossa relação está imersa em diversos tipos de culturas e comportamentos. Somos completamente heterogêneos e isso trará pluralismo para a sociedade. Qualquer tipo de deliberação com base na crença cultural e comportamental de um grupo de indivíduos, tão brusca a ponto de causar uma ruptura entre os outros será um conflito social. A cooperação é o oposto de um senso competitivo (BERMAN, 1986).

A hipótese levantada frente ao problema em questão é "O Judiciário apresentará morosidade ao propagar as ideias colaborativas. Porém, o Centro Judiciário apresentará um trabalho excelente". A Publicidade deve ser feita com maior rapidez, mas o corpo técnico apresenta um trabalho ao aplicar os métodos colaborativos.

O ganho social por meio do advento dos Centros Judiciários será diverso. O acesso a justiça de maneira mais fluída e descomplicada será necessário. Do mesmo modo, uma maior rapidez ao resolver as questões, será apresentada. Outros benefícios serão as menores custas e os resultados que satisfazem a intenção dos litigantes. A construção do resultado será feita pelas partes, não por um terceiro. Isso trará maior satisfação e melhor cumprimento (LIMA; GALVÃO; MONT-SERRAT, 2018, p. 278).

O objetivo geral desse trabalho é: "analisar como o sistema multiportas tem



influenciado a mentalidade da população, assim como analisa a evolução que o direito sofreu com relação ao desenvolvimento da mentalidade cooperativa. Também promoveu o trabalho dos centros judiciários que terão cumprido com excelência seu trabalho, promovendo uma justiça acessível e preocupada com questões reais”. O sistema multiportas, ainda que pouco explorado, é essencial para desafogar o judiciário e manter a cultura da paz. Quem resolve suas questões por meios desses métodos, desenvolve uma mentalidade cooperativa

A parte litigante entende a importância da cultura da paz e a adota como costume, assim como resolve seus litígios por meio do diálogo. Isto os leva a um consenso e a um senso colaborativo. O Conselho Nacional de Justiça se esforça para tornar tais pensamentos um costume, a eventual demanda é resolvida em menos tempo (LIMA; GALVÃO; MONT-SERRAT, 2018, p. 277).

O objetivo específico deste trabalho é analisar quais foram as evoluções trazidas pelas inovações jurídicas, assim como perceber as diferenças entre as diversas abordagens dos sistemas multiportas, além de analisar o conflito em uma perspectiva sociológica e demonstrar o que se pode fazer para publicizar os ideais necessários, auxiliando na construção de uma sociedade justa.

O Judiciário busca diminuir os litígios assim que a cultura pacificadora e cooperativa é apresentada, assim as partes encontrarão uma solução. O Centro Judiciário, previsto em legislação federal, é necessário. A intenção é melhorar a comunicação entre as partes e reestruturar laços, bem como, trazer uma resolução efetiva (LIMA; GALVÃO; MONT-SERRAT, 2018, p. 279).

Essa pesquisa é importante para os profissionais do Direito, porque demonstra a necessidade de se desenvolver novas práticas de resolução de conflitos. Os servidores e profissionais atuantes fazem um belíssimo trabalho ao aplicar técnicas vindouras do sistema multiportas. O segredo para o sucesso desses métodos é desenvolver na população um senso cooperativo.

Esse trabalho demonstra trechos interessantes sobre o conflito na visão sociológica, isto é, a ciência da sociedade. É evidente que o Direito se transforma com base na necessidade da população. Em períodos em que a sociedade se encontrava mais rígida e desordeira, as leis eram necessariamente mais rígidas. Agora, com a evolução sofrida, é evidente a necessidade do sistema multiportas.

A sociedade, por meio deste trabalho, conhece as diferenças entre os métodos de resolução de conflitos. Percebe o quão interessante é solucionar os problemas com cooperação e pacificação. Dessa forma, entende a necessidade do desenvolvimento desses métodos na esfera jurídica, deixando de lado os litígios superficiais e melhorando os relacionamentos.

Trata-se de uma pesquisa teórica, bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em lei, doutrina ou jurisprudência. Conta com o estudo de diversas doutrinas e visões de diversos pesquisadores. Cita visões sociológicas, científicas e jurídicas que compõem a visão defendida e orientada por este trabalho.

São usados, neste trabalho, cerca de 6 artigos, 5 retirados do Google Acadêmico e um do próprio site da faculdade Processus. As palavras utilizadas na primeira base de pesquisas são: “conciliação, mediação, autocomposição, pacificação e sistema multiportas”. Os artigos utilizados são: “a importância do cejusc para a promoção da autocomposição, a autocomposição nos conflitos judiciais, conciliação: instrumento de resolução de conflitos, mediação e conciliação: a necessária previsão de um real incentivo, conflito, Poder Judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação”. Todos são compostos por produções feitas por mestres



e doutores especialistas no assunto, que compuseram esse trabalho de revisão de literatura.

Houve exclusões quanto a plataforma de busca. Não são utilizados artigos publicados em revistas sem ISSN, há exigências quanto aos títulos dos autores dos artigos, não são utilizados artigos de autores que contivessem qualificadoras acadêmicas abaixo de mestre. Portanto, os artigos devem ser formados por no máximo três autores, contando com um doutor ou mestre. Esses artigos não poderiam ser buscados em qualquer plataforma, sendo que o Google Acadêmico recebeu prioridade. Essa pesquisa foi construída em quatro meses, composta de atividades semanais. Entre elas: revisão de literatura, criação de metodologia e introdução.

A pesquisa é qualitativa. Geralmente, esta pesquisa é descritiva, usando um enfoque indutivo, permitindo compreender a complexidade e os detalhes das informações obtidas. É uma metodologia de caráter exploratório. Observando subjetivamente os objetos estudados pela pesquisa. Sempre reservando um espaço maior para a pesquisa e a reflexão.

A revisão de literatura é composta por retalhos de outros artigos, podendo ser partes de livros, que sejam referências sobre aquele determinado assunto. O formato de um artigo de revisão de literatura é feito por um artigo que traz uma busca de tipologias teóricas e bases formadas por bibliográficas. Lembrando que este artigo é formado por outros acadêmicos e científicos (GONÇALVES, 2020, p. 97).

### **A importância da autocomposição: cooperação e pacificação por meio da conciliação e mediação**

O sistema judiciário se apresenta distante da realidade populacional, segundo os estudiosos do Direito. A insatisfação com a inexistência de diversas maneiras de resolução de conflitos estimulou o nascimento de reformas. O sistema normativo, até então, era formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10).

Os conflitos que devem ser tratados pela mediação são aqueles que demonstram relações anteriores as pessoas envolvidas, envolvem sentimentos que podem bloquear ou atrapalhar o diálogo entre as partes, causando divergência e desequilíbrios. Como exemplo, podem ter questões de família, empresa, em comunidade. Nesses casos, o mediador percebe que não se trata apenas de um mero aborrecimento, encontrando as verdadeiras questões (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A conciliação soluciona conflitos a partir de técnicas aplicadas que auxiliam em um diálogo produtivo. Conduzido por um terceiro, o conciliador, interfere na discussão, ajustando e balanceando os fatos e criando soluções, sem muita profundidade. Este se baseia no que foi dito pelas partes. O conciliador nunca faz um juízo de valor sobre os fatos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

As diferenças entre a conciliação e a mediação se baseiam no nível de relacionamento existente anteriormente ao conflito. Isto é, enquanto os mediadores tratam de sentimentos, a conciliação apenas apoia o melhor diálogo de um problema pontual. Os dois métodos são usados por profissionais bem aplicados, que estão sempre buscando pontos em comum entre as partes para construir o melhor acordo.

De acordo com Pavão (2017), a solução pacífica construída pelos litigantes é a mais bem adequada a cada caso concreto, o que é difícil para o Judiciário, que buscou apresentar respostas genéricas para as demandas. Acordos, quando formatados pela vontade das partes, possuem efetividade, e são normalmente cumpridos. Não demandam e nem necessitam de pacificação social de maneira



consistente e prolongada no tempo, muitas vezes não precisam de revisão.

O advogado também precisa aperfeiçoar e capacitar sua atividade de conciliação e mediação. Essas habilidades precisam ser desenvolvidas fora das universidades, geralmente em formações extracurriculares. Esses só são possíveis em boas formações, através da influência de saberes interdisciplinares e mudança cultural (LEITE; PEREIRA, 2017).

Conciliadores e mediadores são capacitados, sem qualquer tipo de ônus, para atender as partes e ofertar o melhor trabalho. Os assuntos tratados na conciliação e na mediação são matérias cíveis, fazendárias, previdenciárias, de família, juizados especiais cíveis, criminais e fazendários. Os Centros Judiciários são órgãos do Poder Judiciário que oferecem mediação e conciliação (LIMA; GALVÃO; MONT-SERRAT, 2018, p. 278).

É necessário o aperfeiçoamento dos profissionais conciliadores, mediadores ou advogados. As partes que constroem o próprio acordo são satisfeitas em suas necessidades. A diferença entre os métodos está no nível da intervenção. Ainda sofrem uma crescente expansão e são reconhecidos em outros países.

Segundo Maior (2020, p.278), o quanto é possível que o profissional aplicado possa intervir para solucionar a lide, demonstra o diferencial da mediação e conciliação. As saídas são propostas para solucionar o problema, o que não é feito em caso de mediação. Em todas essas abordagens, as partes são autônomas com relação a solução, podendo aceitar ou não o acordo.

As partes tomam a decisão por meio do profissional capacitado, seja mediador ou conciliador. O objetivo é encontrar um denominador comum. Em outras palavras, a mediação soluciona os conflitos com a ajuda de um terceiro, que mesmo não imerso a este, intervém na comunicação, permitindo que as partes encontrem a solução (MAIOR, 2020, p.277).

Os termos em expansão, envolvendo a conciliação e a mediação, são ADR (Alternative dispute resolution) e MASC em português. São usados para falar sobre as chaves de solução de conflitos, ajustando as vontades das partes. Evidentemente, estes métodos são reconhecidos dentro e fora do nosso país, de maneira crescente (MAIOR, 2020, p.276).

As partes obtêm a ajuda do profissional capacitado e destes métodos que estão em expansão. São fatias do que se conhece por jurisdição. A rigidez das normas não deve representar um fator limitante aos acordos, ainda que sejam feitos para pessoas físicas ou para entes públicos, visto que uma das vantagens trazidas é o desafogar do Judiciário.

Os muros jurisdicionais não são e nem devem ser limitadores para a pacificação. Deleita os efeitos necessários para as esferas não processuais, nesta medida, não haverá convívio social entre os litigantes. Os cidadãos capacitados para argumentar e solucionar, geram melhores comprometimentos no cumprimento do que foi combinado (MAGALHÃES; EÇA, 2013, p.272).

A jurisdição deve atuar pela responsabilização da resolução conflitual. Já com relação ao ente público, nada é diferente. É necessária a instrumentalização de maneira adequada. A estrutura administrativa é envolvida, fisicamente ou pessoalmente, para que o jurisdicionado possa ser tutelado eficazmente (MAGALHÃES; EÇA, 2013, p. 275).

Segundo Grinover (2014, p. 2), a conciliação ajuda na razoável duração do processo e efetividade, de acordo com que possibilita que a parte goze, aproveite e desfrute efetivamente de seu direito, gerando efeitos no mundo fático. A crise no Judiciário fez nascer a conciliação, um modo cooperativo de resolução. O aparelho



Judiciário pouco se aperfeiçoou e administrou antes da conciliação.

A conciliação é estritamente necessária pelas diversas características positivas mencionadas. Foi construída através dos anos por diversos pensadores, que administraram e estudaram de maneira cautelosa, coerente e aplicada as técnicas de negociação e os estudos abrangendo as ciências sociais. Com o passar do tempo, passou a atender diversas áreas do Direito.

Segundo Caldas (2018, p. 7), a escola clássica é formada por pensadores como Tucídides, Sun Tzu, Maquiavel, Marx, todos em primeira fase, cujo objetivo era sistematizar e estudar o conflito. Os conducionistas buscaram imersão em tal matéria, através da teoria dos jogos e negociação. A teoria dos jogos foi destravada por Thomas Schelling, vencedor do prêmio Nobel em 2005.

Parte dos grandes influenciadores no estudo de disputas são os psicólogos. Durante o esclarecimento especializado dos comportamentos conflitantes, emoções e percepções. Já aos Economistas, seus deveres têm sido desenvolver técnicas de resolução de disputas, em meio a análises que clareiam cenários complexos, buscando maximizar ganhos e minimizar perdas (CALDAS, 2018, p. 11).

A conciliação pode atingir questões cíveis, consumeiras e afins. O conciliador se difere do mediador ao sugerir opções, sem constranger as partes, intimidar, ou forçar a conciliação. A mediação é mais comum em questões de família, auxiliando as partes a reafirmar vínculos que existiam antes do litígio. A restauração da comunicação é feita para auxiliar a construção das soluções. Até hoje são confundidos em suas aplicações. Hoje, diversos princípios são compartilhados entre as normas e os princípios que norteiam o processo jurisdicional, aquela ideia que parecia abstrata aos primeiros pensadores é abarcada pela Constituição.

A Resolução 125/2010 (BRASIL, 2010) do Conselho Nacional de Justiça demonstra quais são os requisitos para capacitar e formar os mediadores e conciliadores. É necessária para que não haja confusão entre os sistemas. Ainda é um desafio, já que ambos são constantemente confundidos com sinônimos, ainda que haja diversas diferenças (SALES; CHAVES, 2014, p. 423-424).

O Judiciário se forma com mecanismos autocompositivos e heterocompositivos. Contam com um terceiro, imparcial e muitas vezes desconhecidos pelas partes, que atua de maneira diferente, dependendo do mecanismo, facilita, avalia, decide, através de uma abordagem adequada, técnicas apropriadas para a comunicação entre as partes (SALES; CHAVES, 2014, p. 431).

O princípio da inafastabilidade coaduna com os equivalentes jurisdicionais no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Deve ir além da impossibilidade da controvérsia, deixando de apreciar o Poder Judiciário. Nisto, se exige que o Estado oferte a tutela jurisdicional por meio de sentença estatal e métodos alternativos de solução de conflitos, atuando não apenas como excludentes, mas como uma relação de complementaridade (LUCHIARI, 2012, p. 53).

Ainda que a conciliação e a mediação sejam construídas em um impulso de modernização, alguns desafios são encontrados ao tentar aplicar tais técnicas. Alguns deles são: o desconhecimento da população dos próprios direitos, ainda que sejam constitucionalmente assegurados. Muitas vezes essa questão está ligada aos status e oportunidades recebidas pelo indivíduo, sendo de extrema necessidade que se assegure o acesso destes à justiça.

A afirmação de que o Brasil é democrático, está no artigo 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), garante aos brasileiros certos direitos, entre estes, acessibilidade a justiça, presente no artigo 5º, da Carta Magna, preceituando de forma literal, que a lei não excluirá a apreciação do judiciário, lesão ou ameaça de direito



(BRASIL, 1988, p.168).

O conhecimento ofertado para a população carente ainda é pouco, assim como o acesso aos advogados e aos trâmites do tribunal, em casos de necessidade de esclarecimento jurisdicional. Dessa forma, a justiça gratuita é necessária aos hipossuficientes, como um dever constitucional, mas ainda assim, não garante efetividade (LIMA, GALVÃO, MONT-SERRAT, 2018, p. 28).

Segunda Riguetti (2014), alguns direitos pertencentes ao homem são: o acesso à justiça; e o combate à pobreza, através do desenvolvimento social e econômico de forma hegemônica. A falta de acesso à justiça de forma efetiva e transparente demonstra um risco democrático e inviabiliza um desenvolvimento sustentável. Dessa forma, amplia-se o acesso à justiça, medida certa para difundir o exercício da cidadania, do espaço público e o fortalecimento da democracia”

Além do problema da falta de conhecimento, outro maior é tornar o Judiciário mais acessível. A ideia do Centro Judiciário é desconstruir a visão de que o Judiciário é inacessível e insensível. O resultado de solucionar estas questões é tornar as partes mais cooperativas e colaborativas por meio de uma reconstrução de laços por esse sistema multiportas.

O Estado encontrou dificuldades em controlar a máquina do Judiciário. Os processos eram cada vez maiores, com muitas causas de pouca complexidade e demandas semelhantes. A Constituição promulgada em 1988 tratou por ensinar a população a buscar novos direitos, se tornando uma das principais chaves para solucionar conflitos (MAIOR, 2020, p. 272-273).

Segundo Maior (2020, p. 272-273), A ideia de facilitador da justiça, formado por alguém criativo, compreensivo, privilegiado de um processo, ocupado com a realidade da vivência experimentada através do Judiciário precisa ser sustentada pela reversão do juiz de gabinete, que geralmente é rígido e despreocupado com a resolução do problema, trazendo maior naturalidade.

O Estado encontrou dificuldades para controlar a máquina do Judiciário. Os processos eram cada vez maiores, com muitas causas de pouca complexidade e demandas semelhantes. A constituição promulgada em 1988 ensinou a população a buscar novos direitos, se tornando uma das principais chaves para solucionar conflitos (MAIOR, 2020, p. 272-273).

Segundo Maior (2020, p. 272-273), A ideia de facilitador da justiça, formado por alguém criativo, compreensivo, privilegiado de um processo, ocupado com a realidade da vivência experimentada no Judiciário precisa ser sustentada na reversão do juiz de gabinete, que geralmente é rígido e despreocupado com a resolução do problema, trazendo uma maior naturalidade.

A melhor solução deve ser o principal objetivo. Quem está certo ou errado não deve ser o foco em um caso, mas a solução adequada. Gandhi dizia que se todos furassem os olhos, pelos erros, o mundo inteiro estaria cego. Dois vencedores são formados após a boa administração de um conflito (ganha-ganha), assim há a uma satisfação real das partes (MAIOR, 2020, p. 279).

A vida moderna é uma das responsáveis pela necessidade de apresentar novas ideias ao solucionar conflitos e questões. O Judiciário entrou em crise pelo enorme volume de processos semelhantes, visto que a população passou por um período marcante de buscar direitos sociais. A conciliação, como apresentado anteriormente, desafoga o Judiciário, que por conseguinte, revela a importância do sistema colaborativo.

Contemporaneamente, o número elevado pode ser observado através de fatores como aumento do consumo, a perseguição pela concretização de direitos

sociais, meios de comunicação e transporte, industrialização, tecnologia, ampliação das informações sobre direitos. Tudo isso incentivou a população a buscar respostas no Judiciário (MAGALHÃES; EÇA, 2013, p. 270).

De acordo com Fux (1996, p. 308), a crise é revelada no contraste entre o processo e as novas exigências, solucionada pelos novos instrumentos processuais, conciliação e mediação, diante dos fenômenos dos novos direitos, necessidades e anseios. O processo se encontra no crivo da efetividade dos direitos, com necessidade de resolução prática, satisfação plena e celeridade.

O foco em uma temática que busca a conciliação cresceu no Brasil. Isso é demonstrado pela criação de políticas judiciárias de cunho nacional e com o tratamento adequado aos litígios pelo Conselho Nacional de Justiça, Resolução 125 de 2010 (BRASIL, 2010). Os órgãos judiciais precisam de soluções sentenciais, ofertando novas estratégias, especialmente, mediação e conciliação (MAGALHÃES; EÇA, 2013, p. 276).

Ainda que nosso estilo de vida tenha trazido evoluções, nossa maneira de litigar o sistema judiciário ainda é um pouco arcaica. Há problemas entre apresentar umas reais soluções, restaurações de vínculos e rapidez em apresentar uma resposta. Diversas vezes há poucos servidores, grandes problemas e pouquíssimo tempo para desenvolver as técnicas, principalmente quando se trata de mediação.

Neste país, os antepassados conheciam o Poder Judiciário como acesso à justiça, isso dificultou o conhecimento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos e implementação de um sistema de muitas portas. Os desafios são vivenciados pela visão limitada de acesso à justiça e conseqüente falta de estudo, além da falta de prática institucional (SALES; CHAVES, 2014, p. 423).

Os conflitos dividem-se em aparentes e reais. Aquele são falados, porém, não refletem de fato o que causa a angústia, insatisfação, falta de tranquilidade. Não há uma discussão aprofundada, não se chega ao conflito real, e uma solução superficial. poderá piorar a situação. A complexidade conflitual, assim como mediação, exige uma exploração problemática e um aprofundamento de casuística (SALES; CHAVES).

Segundo Grinover (2008, p. 1-5), em questões políticas, é necessário buscar a importância da participação popular, que colabora com a administração jurídica. Em um fundamento funcional, a mediação e a conciliação apresentaram instrumentos para autocomposição, que serão equivalentes jurídicos. O fundamento social, portanto, define uma função pacificadora, nesse caso procura a raiz dos conflitos.

Não apenas a materialidade jurídica pode ser a responsável pela existência de um conflito, pois até aqueles de descendem do Direito natural podem ser palcos para grandes e significativas disputas. O segredo para solucionar está em fazer um estudo de caso e perceber qual é a melhor abordagem. O estado intervém, assim como os próprios interessados.

Os juristas são especialistas em conflitos, formados para o litígio e não para a colaboração. Tanto intimamente, com relação a família, como em situações mais complexas, entre fusões de multinacionais, por exemplo. Qualquer situação explorada por um jurista envolve conflito e em todas elas são necessárias a intervenção de um advogado, juiz, promotor (CALDAS, 2018, p.10).

Segunda Caldas (2018, p.20), se não houver um consenso, o processo pode seguir sem uma resposta formal ao destinatário da proposta de acordo. O oficial de justiça pode certificar a proposta autocompositiva apresentada pelas partes. Ocorrendo proposta de transação, a outra parte deve se manifestar em cinco dias. Deixando clara a autonomia negocial e o processo, a proposta não suspende o andamento da ação, silêncio é o mesmo que recusa neste caso”.



Os conflitos também podem ser gerados pelos direitos naturais, assim como os positivados. A escolha do melhor método a ser adotado precisa ponderar onde surgiu todo aquele conflito. As leis criam os direitos positivados, assim como, os naturais descendem do Estado e existem através da humanidade. O Estado não é o principal interventor, estando nessa função os próprios interessados (CALDAS, 2018, p. 7).

A Constituição Federal trouxe certas prerrogativas que auxiliaram na construção de uma sociedade que está se acostumando aos métodos autocompositivos, diversas normas e princípios estão implícitos nas bases que norteiam a mediação e a conciliação. É como se a norma fosse o tronco de uma árvore e a conciliação e a mediação fossem as flores que nasceram. O caule abastasse as flores e estas são partes sensíveis. A autocomposição é uma forma humana e amável de solucionar questões. Segundo Bittar (2008, p. 142), a revisão das heranças modernas foi efetuada no período pós-moderno. Esse período representa uma transição, com quebras e advento de novas definições axiológicas, estas oferecem primeiro benefícios para sistemas jurídicos. O pluralismo trouxe conflito não apenas para as estruturas tradicionais, nos âmbitos das políticas públicas, mas na busca pela organização estatal e eficácia do Direito como instrumento de controle social.

A audiência bilateral se tornou tão necessária que alcançou o patamar de princípio e garantia fundamental, este no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), demonstrando que o contraditório decorre também do princípio e direito fundamental da igualdade. Conforme uma das partes demonstra nos autos, a outra merece e recebe a mesma chance, mesmo que não queira fazê-lo (MAGALHÃES; EÇA, 2013, p. 276).

O Estado democrático de Direito vem sendo representado pelo Poder Judiciário. A missão é buscar a efetivação jurídica, passando pela pacificação social. O tratamento conflitual é necessário, em vias de conciliadores ou por qualquer outra solução estipulada, restaurando através dos laços anteriormente construídos (Sena, 2011, p. 116).

Outra questão importante, é que a crescente dessas vertentes auxiliadoras levou os advogados a buscar formações colaborativas. Inclusive, essa prática tem sido muito utilizada em países estrangeiros. Alguns escritórios inovaram e solucionam casos antes mesmo que cheguem ao Poder Judiciário. Certamente, essa mentalidade é fruto do sistema multiportas.

Segundo Deolindo (2012, p. 83), as instituições de ensino, formações extracurriculares, cursos e faculdades são pelo processo que alterará a cultura de litígio pelos costumes de conciliação. Tal fato é representado por uma via fundamental que tem sofrido uma redução de maneira crescente de demandas jurídicas, auxiliando de fato na efetividade do sistema jurídico.

É preciso criatividade e buscar a utilização de mecanismos mais ágeis, buscando a solução de conflitos. Oferecem, portanto, conciliações, mediações e arbitragens como solução. É imaginário aguardar que o Judiciário, através do Estado, tenha uma estrutura para isso. Pois, se dedica às necessidades de outras áreas e serviços públicos, de maneira afiliva e escassa (AMORIM, 2011, p. 11).

A ideia de facilitador da justiça, formado por alguém criativo, privilegiado de um processo, ocupado com a realidade da vivência experimentada através do Judiciário, precisa ser sustentada através da reversão do juiz de gabinete, que geralmente é rígido e despreocupado com a resolução do problema. A mudança está em tornar o judiciário acessível (MAIOR, 2020, p. 272-273).

Diversas vezes ao entrar em audiências sobre reparação cível, se percebe ali



que se trata de pais, mães, irmãos quase nunca é apenas uma simples ação. As circunstâncias que essas relações familiares são firmadas, refletem nas horas que os conciliadores possuem disponíveis para solucionar aquela lide. Em diversas audiências é importantíssimo validar sentimentos

Segundo Maior (2020, p. 275), o sistema multiportas busca minuciosamente novas formas de resolver problemas, como a mediação e a conciliação. A diferença está no quanto o terceiro pode envolver-se na história. Opta-se por entender qual é a efetiva nos casos concretos. A dificuldade em acessar o Judiciário está presa a trelada com a ideia de escolher a melhor porta e abri-la.

Um conflito é revelado por uma metáfora representada por um iceberg. As relações sociais e processuais estão na ponta (parte visível) e a parte submersa, a dimensão subterrânea do conflito. Uma solução deve ir além do Judiciário, esta sim é apropriada. Alguns problemas judiciais são maiores e possuem maior representatividade do que parecem (MAIOR, 2020, p. 272).

### **Considerações Finais**

A autocomposição resolveu diversas disputas. Um senso menos litigante foi construído pela sociedade, tornando-se cooperativa. O Direito evoluiu com a sociedade, dessa forma, os métodos menos punitivos foram aproveitados e os acordos formados com a participação das partes, trazendo mais confiança e autonomia aos processos.

Este artigo respondeu ao problema: “os métodos autocompositivos têm auxiliado na construção de uma sociedade mais cooperativa e menos litigante?” O Judiciário apresentou morosidade ao propagar as ideias colaborativas. Porém, o Centro Judiciário apresentou um trabalho excelente. O sistema multiportas foi fielmente propagado.

No objetivo geral desse trabalho foi analisado como o sistema multiportas influenciou a mentalidade da população, assim como analisou a evolução que o Direito sofreu com relação ao desenvolvimento da mentalidade cooperativa. Também promoveu o trabalho dos centros judiciários que cumpriram com excelência o seu promoveu uma justiça acessível e preocupada com questões reais. Ainda, como objetivos específicos demonstrou as evoluções trazidas pelas inovações jurídicas, percebeu as diferenças entre as diversas abordagens dos sistemas multiportas, além de que, analisou o conflito em uma perspectiva sociológica e demonstrou o que se pode fazer para divulgar os ideais necessários. Dessa forma, auxiliaram na construção de uma sociedade justa

Essa pesquisa foi importante para o autor, pois aprofundou seus conhecimentos sobre esse sistema inovador. Já para a ciência, foi importante por conter dados interessantes sobre o crescimento da ideia do sistema multiportas, demonstrando de maneira clara os benefícios deste; para a sociedade foi interessante por conter análises sociológicas e demonstrar a espiral do conflito.

O sistema multiportas, conhecido informalmente como cooperativo, foi um sistema fortemente desenvolvido para auxiliar na construção de acordos que garantem maior celeridade e benefícios a quem faz uso desse método. A sociedade evoluiu e a justiça também cresceu em conjunto, rendendo-se ao método mais inovador, que é a resolução de disputas e a construção de acordos. A evolução social é notável se comparada com a forma de litígio das demais épocas.



## Referências

AMORIM, Aureliano Albuquerque. **A relação entre o sistema arbitral e o Poder Judiciário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. São Paulo. Companhia das Letras, 1986

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência**, n. 57, p. 131-152, dez. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

CALDAS, Paulo. Os direitos naturais e a resolução de conflitos: as possibilidades da autocomposição diante do novo código de processo civil. **Revista Procesus**. Vol.IX, n.36, out./dez., 2018.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação da conciliação**. 3. ed., Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DEOLINDO, Vanderlei. Medidas a serem adotadas pela AMB junto às instituições de ensino jurídico do país. In: **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Ano 7, N. 6, p. 83-85, von. 2012.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência: (fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo: Saraiva, 1996

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, G.; PEREIRA, E. **O advogado na mediação**. Instituto Diálogo. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: Acesso em: 12 ago. 2018

LIMA, Luciana; GALVÃO, Mayra; MONT-SERRAT, Dionéia. A importância do cejusc para a promoção da autocomposição. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Vol., n.6, ano.2018.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implementação concreta. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Coleção ADRS, 2011.

MAGALHÃES, Aline; EÇA, Vitor. Conciliação: instrumento de resolução de conflitos efetivamente compartilhado e democrático. **Revista paradigma**. Vol.18, n.22, 2013.

MAIOR, Nívea. A autocomposição nos conflitos judiciais. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Vol.15, n.1, ano.2020.

MAIOR, Nívea. A autocomposição nos conflitos judiciais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Vol.15, n.1, ano.2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; NEVES, Natália de Souza. **O diálogo nas práticas restaurativas**: a (re)compreensão do passado através da linguagem. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; VASCONCELOS, Antônio Gomes de (Coord.). Acesso à justiça. Belo Horizonte: Initia Via, p. 28-44, 2012.

PAVÃO, C. L. Pesquisa Resposta Cejusc. Mensagem recebida por em 06 nov. 2017. Resolução nº 125, de 29 novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DeJT – CNJ de 01/12/2010. Disponível em: . Acesso em: 03 nov. 2017.

RIGUETI, V. **O acesso à justiça ontem e hoje**: um direito fundamental do cidadão brasileiro. Jusbrasil. 2015.

SALES, Lilia; CHAVES, Emmanuela. Conflito, poder judiciário e os equivalentes jurisdicionais: mediação e conciliação. **Revista da Ajuris**. Vol.41, n.134, ano.2014.

SENA, Adriana Goulart de. **A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflitos de interesses**. PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Coleção ADRs. Rio de Janeiro: Forense, 2011.